



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002802-61.2014.815.0171 - Esperança**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Geraldo Machado de Andrade  
**ADVOGADO** : Emanuel Carvalho de Almeida  
**APELADO** : Daniel Vieira da Costa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO NOS TERMOS DA AVENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUTOR QUE SE COMPROMETE A EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS. ART. 158 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIO INADEQUADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

*Consoante o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes consistentes em declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais*

*Havendo acordo de vontades, formalizado em documento assinado por ambos os litigantes, acompanhados de seus respectivos advogados, a modificação unilateral, depois de formalizada avença, atentaria contra o princípio da estabilidade dos atos jurídicos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Geraldo Machado de Andrade**, contra sentença (fl. 52, complementada às fls. 64/65) proferida pelo Juízo de Direito da 2<sup>a</sup> Vara da Comarca de Esperança, que homologou o acordo celebrado entre as partes litigantes, nos autos da Ação de Execução ajuizada em face **Daniel Vieira da Costa**.

Irresignado com a sua condenação ao pagamento das custas

processuais, apela o autor, alegando que havia requerido, na petição inicial, a concessão dos benefícios da gratuidade processual, prevista na Lei nº 1.060/50.

Narra, ainda, que, cinco dias depois de ajuizar a demanda, antes da citação e de qualquer pronunciamento do juízo, foi protocolizada uma transação extrajudicial envolvendo as partes, requerendo a sua homologação, havendo, em caso de obrigatoriedade do recolhimento das custas, onerosidade excessiva, porquanto estão orçadas em mais de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).

Afirma, por fim, que os Tribunais pátrios vêm concedendo o benefício da gratuidade da justiça, em favor de partes menos favorecidas, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Sem contrarrazões, em face de não ter se completado a triangularização processual (fl. 76).

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fl. 82/84), sem pronunciamento, face a ausência de situação ensejadora da intervenção ministerial.

### **VOTO**

A sentença não merece retoque.

Consta dos autos que, no dia 10 de outubro de 2014, Geraldo Machado de Andrade ajuizou ação de Execução de Título Extrajudicial em face de Daniel Vieira da Costa.

Logo após o ajuizamento da demanda, em 14 do mesmo mês, peticionou, apresentando um acordo celebrado entre as partes, no qual fez-se constar, na cláusula 06, que “o exequente, Geraldo Machado de Andrade, compromete-se em arcar com as custas processuais remanescentes, se houver”.

Nesse contexto, a douta magistrada primeva, à fl. 52, homologou o acordo, determinando que o autor, conforme consignado na composição, efetuasse o pagamento das custas processuais devidas.

Como se pode observar, às fls. 34/40, trata-se de acordo perfeito e acabado formalmente, pois celebrado entre as partes da demanda, exequente e executado, inclusive, acompanhados de seus respectivos advogados.

Nos termos do art. 840 do Código Civil pátrio, aos interessados é lícito prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.

Por seu turno, consoante o disposto no artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes consistentes em declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a **constituição**, a modificação ou a extinção de direitos processuais, veja-se:

Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

Como se vê, dos dispositivos legais citados, extrai-se que a transação, uma vez firmada, não comporta retratação unilateral, mesmo que não tenha sido homologada judicialmente.

Nesse tirocínio, havendo acordo de vontades, formalizado em documento assinado por ambos os litigantes, acompanhados de seus respectivos advogados, a modificação unilateral, depois de formalizada a avença, atentaria contra o princípio da estabilidade dos atos jurídicos.

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento já esboçado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – ACORDO CELEBRADO ENTRE OS LITIGANTES E FIRMADO POR PROCURADORES COM PODERES PARA TRANSIGIR – ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO – HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA – PEDIDO DE RESCISÃO VIA RECURSO DE APELAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA – EXEGESE DO ART. 1.030 – RECURSO DESPROVIDO.

Os atos das partes consistentes em declarações bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais (art. 158 do CPC). Isto significa dizer que a transação, uma vez firmada, não comporta retratação unilateral, mesmo que não tenha sido homologada judicialmente.

O recurso de apelação não é o meio processual competente para a rescisão da transação celebrada entre os litigantes. Somente em ação própria é que se pode rescindi-la desde que ocorra dolo, violência ou erro essencial sobre a pessoa, como determina o art. 1.030 do CC/16.<sup>1</sup>

Assim sendo, inexistindo aparentemente qualquer vício de consentimento, a irresignação do autor/apelante deverá ser formulada em ação própria, eis que extinto o processo, pois a apelação seria cabível tão somente para discutir eventual mácula na sentença, o que, indubitavelmente, não é a hipótese dos autos.

---

<sup>1</sup> TJSC.- Apelação Cível n. 2001.007153-3, da Capital, rel. Des. Mazoni Ferreira, j. 05-6-03.

Atente-se que o recurso de apelação não se mostra a via adequada para desconstituir a decisão que homologou o acordo celebrado entre as partes, ainda que tenha sido formulado requerimento de gratuidade processual na peça póstica, porquanto prevalece a manifestação externada no acordo.

Ademais, não há que se falar em concessão de gratuidade processual ao autor nesta via recursal, porquanto estar-se-ia indo de encontro aos termos do acordo celebrado, ainda que tenha havido prévio requerimento formulado, cuja apreciação restou prejudicada.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO E AO APELO**, mantendo irretocável a sentença vergastada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>.Sr<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, a Exm<sup>a</sup>. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto), e o Exm<sup>o</sup>. Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão o Exm<sup>o</sup>. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 10 de novembro de 2015.

**Desa** Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**RELATORA**

G /03